

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1021057-87.2018.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Atraso de voo**
 Requerente: [REDACTED] e
outro
 Requerido: **AMERICAN AIRLINES INCORPORATION**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Kaedei**

Vistos.

[REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram a presente ação indenizatória em face de **AMERICAN AIRLINES INC.**

Narram que programaram viagem de férias para a Europa, optando na oportunidade pela contratação do serviço de transporte aéreo da ré. Conforme itinerário de voo, embarcaram para Nova Iorque em 16/08/2017 e chegaram ao destino, Paris, dentro do prazo previsto e contratado. Todavia, em 06/09/2017 no percurso de retorno, durante a escala em Miami, a companhia aérea informou que o voo havia sido cancelado e remarcado para o período da manhã do dia seguinte. Devido ao cancelamento, os passageiros deveriam retirar as bagagens na esteira indicada pela ré, contudo, o autor [REDACTED] verificou que sua bagagem fora extraviada. Na manhã do dia 07/09/2017, ao tentarem embarcar no voo reprogramado, foram informados que não poderiam embarcar, em razão de *overbooking* e que só haveria possibilidade de remarcação após cinco dias. Afirmaram que a ré não ofereceu acomodações para que aguardassem o novo embarque e que teriam de permanecer no aeroporto. Alegam que a ré não ofereceu nenhuma alternativa de retorno, o que obrigou os autores a buscarem pessoalmente possíveis voos alternativos e, assim, conseguiram comprar uma passagem de Miami para Quito, despendendo a quantia de € 1.311,59, e de Quito para São Paulo, pelo valor de R\$ 5.910,02. A bagagem do autor foi localizada apenas em 23/09/2017 e, quando a recebeu, constatou que diversos itens haviam sido furtados. A autora [REDACTED] também relatou que alguns de seus pertences também foram furtados de sua bagagem.

Pleitearam a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Instruíram a inicial com documentos.

Citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência da ação. Arguiu, em



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 5ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 1

suma, que a passagem do *Furacão Irmã* na cidade de origem do voo caracteriza excludente de responsabilidade por motivo de força maior. Diz que os autores foram realocados em voos posteriores, no entanto, em razão dos efeitos do desastre natural, foram necessárias novas readequações de seus passageiros, haja vista que o aeroporto encontrava-se operando de forma parcial ao reabrir. Sustentou que, mesmo conseguindo realocar os autores, estes optaram por adquirir novas passagens e não utilizara o voo reagendado. Apontou que prestou a devida assistência aos autores, na medida que lhes forneceu acomodação em hotel e *voucher* para alimentação. Quanto às bagagens, asseverou que assim que houve a comunicação do extravio, foi aberto código de rastreamento, tendo sido as malas devolvidas em 23/09/2017. Diz não haver provas sobre os furtos dos pertences dos autores.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, é desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou audiovisual de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. Ademais, as próprias partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do NCPC, que repete o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo.

O pedido procede em parte.

De início, consigna-se que restou consignado no julgamento do RE 636.331/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Montreal e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil apenas em relação às condenações por danos materiais envolvendo transporte aéreo em voos internacionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 2

No presente caso, o autor postula indenização por danos materiais e também danos morais decorrentes do extravio temporário de sua bagagem por dezessete dias, de modo que a indenização tarifada deve ser observada apenas na hipótese de averiguação de prejuízo material, enquanto que para os danos morais devem prevalecer as disposições do ordenamento jurídico interno.

No mais, cumpre consignar que a presente lide amolda-se à legislação consumerista, microsistema protetivo, com princípios e regras próprias, de interesse social e ordem pública, com gênese direta em cláusula pétrea da Constituição Federal.

Com efeito, não se pode negar que a parte requerente consubstancia-se, *ex vi* do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º. 8.078/90, como consumidora, porquanto se tratam de destinatárias finais do serviço. No mais, além de as autoras serem destinatários finais dos serviços prestados pela ré, apresentam-se, na relação jurídica estabelecida, condição de hipossuficiência frente à demandada, na medida em que não dispõem de condições técnicas para fazerem oposição aos argumentos da parte contrária.

De outro lado, a requerida constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, *caput*, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo.

Assim, existindo evidente desequilíbrio entre os contratantes, restando bem demonstrada a vulnerabilidade dos consumidores, de modo que deve o contrato firmado submeter-se às regras consumeristas e, respeitados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do hipossuficiente, ficando subordinada ao critério do juiz quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (CDC, artigo 6º, inciso VIII), sendo justamente o entendimento que se aplica ao caso dos autos.

No caso *sub judice* constata-se, através dos documentos acostados aos autos, que os requerentes adquiriram passagens aéreas de ida e volta para a França, com data de retorno prevista para o dia 06 de setembro de 2017. O voo de retorno seria realizado com escala em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 3

Miami, partindo desta localidade as 07:50h, com previsão de chegada em São Paulo, no dia 07 de setembro, as 5:15h (pg. 28 e 31).

Contudo, os autores foram surpreendidos com a informação de que o voo havia sido cancelado em virtude da passagem do *Furacão Irmã*.

Com efeito, é fato notório e não controvertido nos autos, que, no mês de setembro de 2017, houve a passagem do *Furacão Irmã*, que atingiu o Estado da Flórida, nos Estados Unidos. Também foi amplamente noticiado na época que, em razão das condições climáticas e meteorológicas adversas causadas pela passagem do referido furacão, parte da população foi evacuada e os aeroportos foram fechados.

Infere-se, todavia, em que pese a situação excepcional e extrema noticiada nos autos, os autores conseguiram adquirir novo bilhete rumo a Quito, pela mesma companhia aérea e, de lá, tomaram outro voo de companhia diversa para retornar a São Paulo, conforme verifica-se dos documentos de pgs. 47/50.

Ora, se os autores conseguiram embarcar em voo saindo de Miami com destino a Quito, voo este disponibilizado pela própria ré, significa que o aeroporto estava operando e que haviam meios de a requerida realocar os autores, por exemplo, no próprio voo em que acabaram embarcando.

Desta forma, não configurada a excludente de responsabilidade por força maior ou caso fortuito, no presente caso, deverá a requerida indenizar os autores pela aquisição de novas passagens aéreas que lhes possibilitou o regresso a São Paulo.

Por outro lado, é manifesto o vício na prestação do serviço no que tange ao extravio, ainda que temporário, da bagagem do autor [REDACTED], haja vista ter restado incontroverso que a bagagem despachada pelo autor foi entregue com 17 dias de atraso.

De fato, não há dúvidas de que o extravio, ainda que temporário, da mala causou-lhe dissabores, haja vista que ficou impossibilitado de trocar de roupas e de não ter seus bens consigo durante sua permanência forçada no aeroporto de Miami, e depois em sua residência.

Situações que evidenciam falha no sistema de operação configuram caso de fortuito interno, ou seja, previsível e inerente à atividade da ré enquanto fornecedora de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 4

de transporte aéreo, afastando-se, nesse caso, qualquer causa de excludente de responsabilidade.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Na relação de consumo, contudo, verifica-se que, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois não ocorre o rompimento do nexa causal, uma vez que o fato ocorrido se relaciona com os próprios riscos da atividade desenvolvida." (REsp 762.075/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

Dessarte, configurada a falha na prestação dos serviços, cabe à ré responder pela reparação dos danos causados aos autores.

Outrossim, a responsabilidade da empresa de transporte aéreo internacional nos casos de destruição, perda, avaria e atraso na entrega de bagagem é disciplinada no artigo 17 da Convenção de Montreal, estipulando que *"o transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador"*.

Nesse sentido, cabe ao transportador exigir do passageiro a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização, conforme estabelece o parágrafo único do art. 734 do Código Civil.

Ante a omissão da empresa aérea em exigir a declaração de bens no momento do embarque, devem prevalecer os indícios de provas apresentados pelos consumidores, ainda que não tenham comprovado que tais itens estavam realmente em suas bagagens, prova que se considera diabólica, havendo presunção de que estejam dizendo a verdade em juízo, diante do princípio da boa-fé.

Posto isso, de rigor a indenização correspondente à perda dos pertences descritos pelos autores, que se deu por culpa exclusiva da transportadora requerida, a quem os requerentes haviam confiado sua propriedade, observado, todavia, o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque, determinado pelo artigo 22, item dois, da Convenção de Montreal.

Inexorável, ainda, diante das circunstâncias apuradas, a responsabilização pelos danos morais causados, dispensando prova em concreto do dano imaterial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 5

Consoante a lição de Carlos Roberto Gonçalves e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois passa-se no interior da personalidade e existe in re ipsa" (Direito Civil Brasileiro, v. IV, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369).

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (STJ, REsp. n. 196.024-MG, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 2.8.99).

Está-se diante do *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum, *secundum quod plerumque accidit*. É evidente que aquele que, após se programar para uma viagem depara-se com situação de atraso e alheio à informação ou ao fornecimento de qualquer auxílio, e, além disso, tem parte dos bens extraviados de sua bagagem, que somente foi localizada mais de duas semanas após o retorno, sofre danos de ordem moral e psicológica.

Cumpra observar, nessa ordem de ideias, que o dano moral não é somente indenizável quando implica na provocação de abalo ao nome e a imagem da pessoa, mas também quando há como consequência do ato ilícito o sofrimento psicológico. Consoante os ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo:

"Caberia, ainda, perguntar se o dano-evento pode ser somente no corpo (no que somos) e no patrimônio (no que temos). Se não entendermos o que somos e o que temos de modo muito limitado, a resposta é negativa, porque, no que somos, não está somente o corpo e sua integridade física, mas também sua integridade bio-físico-química (ou bem-estar e saúde psíquica, como querem outros), e, no nosso patrimônio, desde que se use 'patrimônio' em linguagem a-técnica, incluindo 'patrimônio moral', está também nossa 'figura social' ou imagem na sociedade. Ora, ainda aqui, o dano-evento, em qualquer uma dessas duas novas hipóteses, pode acarretar prejuízos ou de ordem patrimonial ou de ordem moral - tanto uma ofensa a saúde sem diminuição da integridade física quanto uma ofensa à honra podem prejudicar os negócios do ofendido ou fazer sofrer a vítima psicologicamente" (Cadastros de Restrição ao Crédito. Conceito de Danos Moral in Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 291/292).

Demais disso, não se pode olvidar do fim dissuasório e punitivo da reparação devida. Nesse diapasão, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada a esfera de direitos do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 6

recomposição imposta ao autor da lesão dissuadi-lo de levar a efeito novamente a conduta danosa.

Segundo os ensinamentos de Judith Martins-Costa:

"Parece assim evidente que a tendência, nos diversos ordenamentos, é agregar às funções compensatória - ou simbolicamente compensatória - e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente, seja no âmbito das relações de consumo seja no dano ambiental ou nos produzidos pelos instrumentos de mass media. Este caráter de exemplaridade guarda, incontestavelmente, nítido elemento penal, ao menos se tivermos, da pena, a lata e até intuitiva definição que lhe foi atribuída por Grotius: 'Malum passionis quod inflingitur propter malum actiones', ou seja, 'pena é o padecimento de um mal pelo cometimento de outro'" (Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação, in Revista dos Tribunais n. 89, p. 19).

A fixação da reparação devida, no entanto, exige razoabilidade, *"evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida"* (cf. STJ, REsp 754.806/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166). Considerando o grau de culpa e a capacidade financeira do fornecedor, sem olvidar do aspecto compensatório, o valor da indenização há que ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, não configurando o enriquecimento indevido da parte, ao contrário, vindo ao encontro das finalidades compensatórias, dissuasórias e punitivas da reparação.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] e [REDACTED] em face de **AMERICAN AIRLINES INC.**, resolvendo, assim, o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) **condenar** a ré a ressarcir os autores pelas passagens extras adquiridas para a viagem de retorno, no valor de R\$ 10.828,48 (dez mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; (ii) **condenar** a ré a indenizar os autores pelos bens extraviados de suas bagagens, no valor de R\$ 3.457,00 para o autor [REDACTED], e R\$ 611,97 para a autora [REDACTED], devidamente atualizados pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação, observado, se o caso, o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque, determinado pelo artigo 22, item dois, da Convenção de Montreal; e (iii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 7

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, corrigida monetariamente desde a data de seu arbitramento, ou seja, da presente data, *ex vi* da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a partir da citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Frise-se que a condenação por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme verbete da Súmula n.º. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1021057-87.2018.8.26.0564 - lauda 8